

AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA PT-PB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO Nº 14 /2015

CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015, DO DEP.
ANÍSIO MAIA.

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênua, com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela declaração de inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei Complementar nº 16/2015** – do Dep. Anísio Maia – que regulamenta o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação, vem, no prazo regimental, com fulcro no § 1º, do art. 53, do Regimento Interno da Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

DA DECISÃO DA CCJR – Parecer Terminativo

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Parecer Vencedor, opinou pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, sob a argumentação de que a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, preconizada no art. 63, § 1º, II, da Constituição Estadual, apontando, portando, vício formal de iniciativa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos que a matéria que regulamenta o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação, não adentra em matéria privativa do Governador do Estado, enumeradas no inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição Estadual, sendo, portanto, matéria de **INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM**, ou seja, consiste em direito e prerrogativa dos titulares relacionados no caput do art. 63, da Constituição Estadual, dentre estes, “qualquer



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA PT-PB



membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, de propor direito novo a respeito de qualquer assunto de "competência legislativa do Estado", notadamente, quando tratar-se de uma matéria que é de grande relevância e incontestável interesse público.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei Complementar nº 16/2015 visa, tão somente, adequar a Lei Estadual (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba) à legislação federal (Estatuto do Servidor Público Federal - Lei nº 8112/1990, modificada pela Lei nº 11907/2009).

DO FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO

Art. 53, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

DO REQUERIMENTO

Nestas condições, requiro a Vossa Excelência, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o **PARECER VENCEDOR** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 16/2015 - do Dep. Anísio Maia, devendo a proposição ser enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Destarte, espera o recorrente que o Plenário **REJEITE** o Parecer Vencedor da Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei Complementar nº 16/2015** retorne à tramitação normal, nos termos da primeira parte do § 3º, do art. 53, do Regimento Interno da Casa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2015.


ANÍSIO MAIA

Autor do Projeto de Lei Complementar nº 16/2015

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS A APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. sub o nº 14
Em 09/12/2015
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/12/2015
PI 42094 MA
[Assinatura]
Dir. da Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 04/04/2015
PI 42094 MA
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/04/2015
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator.
Em / / 2015.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / / 2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Em / / 2015
Deputado
Presidente

Aprovado em () Turno
Em / / 2015.
Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2015
Parecer
Em / / 2015
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 03 / 12 / 2015.
[Assinatura]
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Propositura: Recurso nº 14/2015 ao Projeto de Lei
Complementar nº 16/2015.**

Autoria: Dep. Anísio Maia

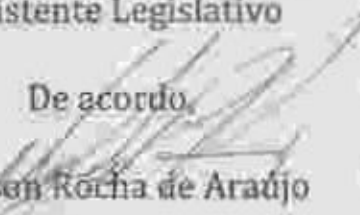
**Ementa: CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 16/2015, DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.107, página 12, na data
de 15 de dezembro de 2015.

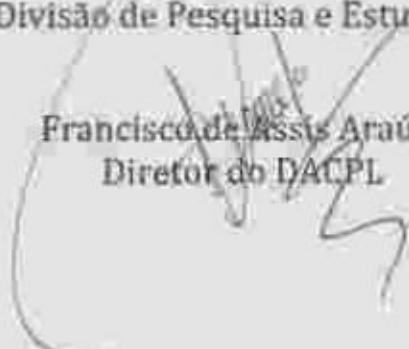
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

RECURSO Nº 14/2015 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Ementa: Interpõe Recurso contra o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, do Deputado Anísio Maia.

Certifico, que o Recurso foi aprovado por 19 votos favoráveis a propositura e 03 votos contrários e 01 abstenção, na Sessão Ordinária do dia 30 de março de 2016.

Sala das Sessões em 30 de março de 2016.

Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "ad referendum" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 05 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiúcio Pessoa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

REDAÇÃO FINAL

Acrescenta a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e das outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será acrescentada a Seção III, contendo o art. 91-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 91-A O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de

capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo anterior, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

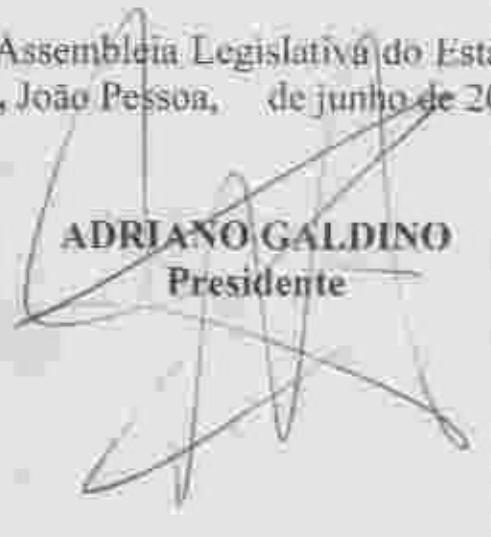
§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 357/2016

João Pessoa, 06 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 16/2015 de autoria do Deputado Estadual Anísio Maia, que "Acrescenta a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 357/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Acrescenta a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será acrescentada a Seção III, contendo o art. 91-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 91-A O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de

pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo anterior, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 06 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 357 /2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Acrescenta a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 09 / 06 / 16

Nome: André Luiz

A Casa Civil em 09/06/2016
Prazo Constitucional 28/06/2016
Lei nº Voto Total
23/06/2016